



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO LIMINAR**

**Agravo de Instrumento nº 2011742-09.2014.815.0000 – 2ª Vara Cível De Campina Grande.**

**RELATOR** : Ricardo Vital de Almeida – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE** : Banco Santander Brasil S/A.

**ADVOGADOS**: Elisia Helena de Melo Martini e outro.

**AGRAVADO** : Pierson Harlan Dantas Felix.

**ADVOGADOS** : Manoel Felix Neto e outro.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – FUMAÇA DO BOM DIREITO – INDEFERIMENTO DA LIMINAR.**

— *Em se verificando a ausência de um dos requisitos necessários para o deferimento liminar da tutela pretendida – fumus boni juris e periculum in mora –, impõe-se-lhe o indeferimento*

**Vistos etc.**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo Banco Santander Brasil S/A., em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande que, na *Impugnação ao Cumprimento de Sentença*, homologou os cálculos confeccionados pela contadoria judicial, para declarar como devida a importância de R\$ 23.666,71 (vinte e três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescida da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC e honorários da fase executiva.

Irresignado, o agravante sustenta que a decisão merece reforma, diante da cobrança excessiva de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo *a quo*. Diante disto, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o Relatório. Decido:**

Analisando a pretensão, ainda em sede de cognição sumária, não verifico a existência do *fumus boni juris*, requisito necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Informa o agravante que os valores apresentados pela contadoria judicial e homologados pelo Juízo *a quo* estão incorretos no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais). Pugna pela reforma da decisão para reconhecer como corretos os cálculos ora

apresentados.

Observa-se que o juízo de 1º grau, na fase executória, determinou à fl. 471 (fl. 330 dos autos principais), a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, acrescidos da multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC e compensação da importância depositada à fl. 325.

Vejamos o disposto no § 3º do art. 475-B do CPC:

*Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

*(...)*

*§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.*

Sendo assim, agiu acertadamente o douto Magistrado ao remeter os autos à contadoria judicial para proceder os cálculos a serem pagos pelo promovido, ora agravante, de acordo com o que ficou determinado na parte dispositiva da sentença.

Desta feita, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, representada pelos peritos que ali desenvolvem suas atividades, gozam de presunção de veracidade. Vejamos entendimento deste Egrégio Tribunal:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR REMANESCENTE. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO DERRUÍDA. IMPARCIALIDADE DOS PERITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NOVOS CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. Não restando devidamente demonstrado o excesso de execução, a rejeição da impugnação é medida que se impõe. Salvo prova satisfatória em contrário, os cálculos apresentados pela contadoria judicial gozam de presunção de veracidade. Encontrando-se os cálculos em harmonia com o título judicial, razão não há para que os mesmos sejam novamente elaborados. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (art. 557, §2º, do cpc). Desprovido. (TJPB; Proc. 200.2006.059315-5/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Manoel Soares Monteiro; DJPB 29/05/2012; Pág. 7)*

Diante desses fatos, é controverso as alegações trazidas aos autos com a legislação e jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, restando ausentes os requisitos para concessão da medida liminar.

Vejamos jurisprudência do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO*

*DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.*

1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.

3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.

4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no MS 18.304/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012)*

Desta maneira, tendo em vista que, para o deferimento de liminar é necessário a conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, estando ausente o primeiro, desnecessário a apreciação do segundo requisito.

Por tais razões, ante a ausência de um dos requisitos para concessão do pleito ora requerido, **indefiro a liminar.**

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, de acordo com o art. 527, V, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz convocado/Relator**